AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.180 - MG (2019/0129030-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ AMORIM MESSIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta nos autos que o agravado foi condenado como incurso nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, substituídos por duas penas restritivas de direitos, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses.

Irresignado, o agravado interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição por não estar comprovado que agiu com culpa (e-STJ fl. 565):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CULPA NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. Não restando seguramente comprovado que o agente agiu com culpa, faz-se necessária a sua absolvição por insuficiência de provas.*

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos, conforme ementa transcrita abaixo (e-STJ fl. 199):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE - RECURSO QUE VISA À MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE. I. Não cabem embargos de declaração interpostos com o nítido propósito de se questionar o acerto da decisão, devendo eventual irresignação contra o mérito do julgamento ser discutida em via própria. II. Os embargos de declaração têm os seus limites estabelecidos pelo art. 619 do CPP, sendo inadmissível o prequestionamento da matéria*

> *exposta sem que haja demonstração de qualquer dos vícios sanáveis a que alude o referido dispositivo legal.*

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação dos artigos 208 e 302, caput do Código de Trânsito Brasileiro e art. 13, caput, 18, inciso II, ambos do CP, sustentando que o agravado agiu com inobservância do dever objetivo de cuidado e de forma imprudente.

Aponta que "é inequívoco, pelo contexto fático expressamente reconhecido, que o recorrido faltou com o dever objetivo de cuidado, agindo de forma imprudente, ao não tomar as cautelas devidas para atravessar a via preferencial (em cruzamento de baixa visibilidade) e colher a motocicleta da vítima" (e-STJ fl. 213).

Aduz, ainda, que "cediço que em Direito Penal em Direito Penal, não há compensação de culpas, devendo cada um responder na medida de sua culpabilidade" (e-STJ fl. 215).

Sustenta, também, que "Certo, assim, que, a despeito de eventual velocidade acima da permitida por parte da vítima, não demonstrada, e consumo de álcool, esse homicídio culposo não ocorreria, se o réu não tivesse transgredido o dever objetivo de cuidado e adentrado na via preferencial na qual trafegava o veículo da vítima, sem as cautelas necessárias" (e-STJ fl. 216).

Requer o provimento do recurso especial para restabelecer a condenação do agravado adotada pelo juiz sentenciante.

Apresentadas as contrarrazões, (e-STJ fls. 223/227), o recurso foi inadmitido, alegando o Tribunal *a quo* encontrar óbice no enunciado n.7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 229/231).

No presente agravo, assevera o agravante que não se trata de reexame, mas de revaloração de provas. No mais, repetiu os termos trazidos no recurso especial.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou

pelo não provimento do inconformismo, conforme ementa transcrita a seguir (e-STJ fl. 265):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃP DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

É o relatório. **Decido.**

O recurso é cabível, tempestivo e foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do agravo em recurso especial.

No mérito, verifico que a irresignação não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo* (e-STJ fls.182/184):

> *Consta dos autos que o apelante conduzia de veículo automotor pela rua Felipe Pedroso, no bairro Venda Nova, nesta capital, e, ao se aproximar do Cruzamento com a rua Maria de Lourdes da Cruz, interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pela vítima J.F.R., que foi lançada ao solo e, em razão das lesões sofridas, veio a óbito.*
>
> *Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o réu afirmou não ter visto a aproximação da motocicleta, só notando a sua presença com o impacto. Disse, ainda,* ***que parou o veículo antes de iniciar a travessia do cruzamento, mas que a visibilidade do local é ruim e que, ao que tudo indica, a motocicleta estava em alta velocidade*** *(fis. 12112v e 88).* ***O levantamento pericial em local de acidente de trânsito (fls. 38155) constatou que, no sentido em que trafegava o veículo do réu, havia comando de parada obrigatória, mas que a sinalização vertical era "inexistente" e a sinalização horizontal apresentava-se "semiapagada".***
>
> *Constatou-se, ainda, que f****oi a motocicleta que abalroou a lateral do carro, quando este já havia iniciado a travessia e já havia, inclusive, avançado pelas primeiras faixas perpendiculares à sua via, vindo a ser atingido já próximo do fim do cruzamento*** *(figura à fI. 42).*
>
> *A testemunha Reginaldo Ferreira Roberto, embora não tenha presenciado o exato momento do acidente, ou os instantes que o precederam, disse que também é motoqueiro e que, pela*

> *experiência que tem,* ***acredita que a motocicleta estava em alta velocidade, tendo em vista a violência da colisão*** *(mídia audiovisual às fis. 88).*
>
> *Os policiais militares ouvidos em juízo, Robson Ribeiro Fernandes (fls. 85 dc 88) e Leandro Lima Matos Diniz (fls. 86 c/c 88)* ***afirmaram que a visibilidade do local do acidente é muito ruim, que há muretas e plantas ao redor do córrego que passa no meio da avenida e que, em razão disso, os acidentes são constantes.***
>
> *Fato é que,* ***considerando a posição dos dois veículos no momento da colisão (figura à fI. 42), conclui-se que a velocidade do carro não imprime qualquer efeito sobre a força do impacto, relacionada à velocidade da motocicleta conduzida pela vítima.*** *E, neste ponto, o que se tem é que o choque foi tão violento que provocou a morte imediata do condutor da motocicleta, mesmo com o uso de capacete.*
>
> *Registro, ainda, que, embora não seja suficiente para se afastar, por si só, a culpa do réu,* ***J.F.R. havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos (fls. 57158), o que compõe os indícios sintomáticos de que ele conduzia sua motocicleta de forma imprudente.***
>
> ***Não se trata, frise-se, de absolvição com base na existência de culpa concorrente da vítima ou compensação de culpas, mas em face da inexistência de provas seguras de que o acusado agiu com imprudência.***
>
> *Por todo o exposto,* ***tendo em vista que a prova testemunhal/pericial deixa dúvidas consideráveis sobre a configuração da culpa do acusado, alternativa não há senão a sua absolvição em observância à máxima do in dubio pro reo.***
>
> *Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver André Luiz Amorim Messias das iras do art. 302, caput, do CTB com base no ad. 386, VII, do CPP.*

Ora, concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a visibilidade do local era ruim; a sinalização vertical no local do acidente era "inexistente" e a sinalização horizontal apresentava-se "semiapagada"; que antes de iniciar a travessia, o condutor parou o carro; que o condutor da moto deveria estar em alta velocidade, e, ao que tudo indica havia ingerido bebida alcóolica, e, finalmente, tendo em vista que a prova testemunhal/pericial deixa dúvidas consideráveis

sobre a configuração da culpa do acusado, chegar a entendimento diverso para recondenar o agravado às sanções do art. 302, *caput*, do CTB, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súm. n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. ART. 305 DA LEI N. 9.503/1997. AFASTAR-SE O CONDUTOR DO VEÍCULO NO LOCAL DO ACIDENTE. FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FIRMADO NA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.*
>
> *1. Quanto à parte da insurgência relativa ao afastamento da incidência da Súmula 7/STJ para que o agravante seja absolvido das imputações atinentes aos crimes de lesão corporal e de deixar de prestar socorro à vítima, tem-se que, para revisar o quanto aferido pelo Tribunal de origem, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante do referido enunciado sumular.*
>
> *2. O óbice da Súmula 7 apresenta-se intransponível, pois, no caso, não há como esta Superior Casa de Justiça decidir pela desqualificação das provas, visando à absolvição do agravante, sem, antes, ter de esmerilá-las novamente, tal como já procedido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 1.050.147/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2017).*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1718738/RO,*

Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, "c" do RISTJ, **conheço do agravo, para negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator